LEI Nº 4.784, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CAMPANHA DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO CIVIL ATRAVÉS DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a "Campanha de Incentivo à Construção Civil", através da isenção de pagamento de impostos e taxas, visando à construção de edificações, a geração de empregos e legalização de obras com pendências de habite-se.

Art. 2º – A pessoa física ou jurídica que participar da campanha poderá, mediante preenchimento de todos os requisitos, usufruir os benefícios da isenção exclusivamente em relação à área predial cadastrada para estes incentivos, como seguem:

I – IMPOSTOS:
a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
b) Imposto de Transferência de Bens Imóveis.

II – TAXAS:
a) certidão negativa de tributos municipais;
b) habite-se;
c) certidão de existência;
d) alvará de licença prévia para execução de obras;
e) certidão de localização.

Art. 3º – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano incidirá nos exercícios de 2006 a 2008, ou até que o imóvel seja vendido, preponderando a data do evento que ocorrer primeiro.

§1º – Para fazer jus à isenção prevista no caput deste artigo, a construção ou ampliação deverá ter área mínima igual ou superior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados).

§2º – As construções com área inferior a 22 m² (vinte e dois metros quadrados) somente farão jus aos benefícios desta lei se forem destinadas a residências familiares de uso próprio do proprietário do terreno.

Continuação da Lei nº 4.784, de 02 de dezembro de 2005...

Art. 4º – A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), observado o disposto no caput do art. 2º, incidirá somente sobre a primeira transação concluída durante o período da campanha, que para os fins deste tributo entende-se de 02-01-2006 a 30-12-2008, ou até um ano após a data de requerimento da carta de habite-se, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro.

Art. 5º – Somente poderão fazer jus às isenções previstas no art. 2º desta lei os proprietários das construções civis prediais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – obras cujo projeto, completo, tenha seu requerimento de alvará de licença prévia para construção protocolizado dentro de um ano, a contar da data de publicação desta lei, e seja retirado dentro de até 60 dias, a contar da data da aprovação do projeto;

II – proprietário que no ato de requerimento da carta de habite-se apresentar as notas fiscais de todo o material utilizado na obra, as notas fiscais de toda a mão-de-obra utilizada na execução e comprovante de que todos os profissionais e empresas que atuaram na obra estavam cadastrados com alvará de licença, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 6º – As empresas de construção civil e os profissionais autônomos operantes no âmbito desta lei deverão trabalhar na implementação do disposto na Resolução nº 307 do CONAMA, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Art. 7º – A pessoa física ou jurídica participante da campanha de que trata esta lei que, depois de concluída a obra, efetuar a venda de bens imóveis beneficiados pelos incentivos fiscais, mediante contrato, fica obrigada a, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiar a Fazenda Municipal da realização da transação.

Parágrafo único – O beneficiário que não cumprir com os prazos estabelecidos no caput deste artigo ou colaborar de qualquer forma para a sonegação dos tributos municipais, perderá todos os benefícios estabelecidos nesta lei e terá todos os tributos lançados, retroativamente, aplicando-se as regras da legislação tributária vigente.

Art. 8º – Os proprietários de construções em andamento que requererem e retirarem a carta de habite-se dentro do período da campanha instituída por esta lei, independentemente dos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, ficam isentos das seguintes taxas:

a) carta de habite-se;

b) certidão de existência;

c) certidão de localização.

Continuação da Lei nº 4.784, de 02 de dezembro de 2005...

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com cessação de todos os seus efeitos em 30 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- Secretário da Câmara -

/ALT/